



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215081 - SP (2025/0145303-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : TEODORO UGARTE MAMANI (PRESO)
AGRAVANTE : HERNAN INESTROZA GRAGEDA (PRESO)
AGRAVANTE : LIDIA CASTELLON PALLE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva de 03 (três) acusados de tráfico internacional de drogas, com base na gravidade concreta do delito e no risco à ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção das prisões preventivas dos agravantes, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis e a presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo risco de reiteração delitiva e pela necessidade de garantir a ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para desconstituir a custódia cautelar, uma vez que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco à ordem

pública. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a custódia cautelar se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2014; STF, AgRg no HC 146.874, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; STJ, AgRg no RHC 199.298/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215081 - SP (2025/0145303-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : TEODORO UGARTE MAMANI (PRESO)
AGRAVANTE : HERNAN INESTROZA GRAGEDA (PRESO)
AGRAVANTE : LIDIA CASTELLON PALLE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva de 03 (três) acusados de tráfico internacional de drogas, com base na gravidade concreta do delito e no risco à ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção das prisões preventivas dos agravantes, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis e a presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo risco de reiteração delitiva e pela necessidade de garantir a ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para desconstituir a custódia cautelar, uma vez que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a custódia cautelar se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2014; STF, AgRg no HC 146.874, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; STJ, AgRg no RHC 199.298/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TEODORO UGARTE MAMANI, HERNAN INESTROZA GRAGEDA e LIDIA CASTELLON PALLE contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões, os agravantes pedem que tal *decisum* seja revisto, pois entendem que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de revogação dos decretos prisionais e, subsidiariamente, de substituir as ordens de prisão por medidas cautelares alternativas.

Afirmam que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar e que todos os 03 (três) possuem as condições pessoais favoráveis.

Argumentam que a prisão preventiva afronta o princípio da presunção de inocência.

Com suporte nessas alegações, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o agravo ora interposto se limita a questionar a legitimidade das prisões preventivas, não apresentando argumentos aptos a refutar as demais insurgências suscitadas na inicial.

Passo a analisar as razões do agravo regimental.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, o presente recurso não elenca argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada no que tange à alegada ilegitimidade das prisões preventivas e, por esse motivo, esse *decisum* deve ser mantido, *in verbis* (fls. 849-853; grifamos):

[...] No que tange à alegada ilegalidade da prisão preventiva de HERNAN e TEODORO, reproduzo trechos decisão de primeiro grau de preservou a custódia cautelar em análise (fls. 442-443; grifamos):

*[...] No caso dos autos, o crime de tráfico de drogas – artigo 33 da Lei n. 11343/2006 tem pena máxima de 15 anos de reclusão. Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressaltado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial, pela **grande quantidade de entorpecente apreendida, acondicionadas no próprio corpo e do laudo preliminar constatando a substância apreendida.***

*Tais elementos informativos, em análise adequada a esta fase processual, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11343/2006. Outrossim, em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, **é possível concluir que a liberdade dos investigados seja prejudicial à ordem pública.***

*Com efeito, **a conduta apurada reveste-se de gravidade elevada, pois os denunciados, todos bolivianos, colocaram em risco a própria vida, ingerindo cápsulas de entorpecentes, empreendendo viagem com destino ao Brasil de ônibus.***

*Anote-se que **nenhum deles possuem endereço no país, o que poderá gerar risco a instrução do feito, uma vez que, devido a grande área de fronteira do Brasil, o risco de fuga é iminente.***

*Tais elementos, concretos e contemporâneos, autorizam inferir que, caso postos em liberdade, poderão voltar a delinquir (perigo à ordem pública). Em face do exposto, de **RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA ANCELMO CONDORI ESPINOZA, HERNAN INESTROZA GRAGEDA e TEODORO UGARTE MAMAN.***

*Vê-se que o **Juízo de primeiro grau** decretou e preservou a prisão preventiva de **HERNAN e TEODORO** destacando a gravidade concreta do delito, consubstanciada no **ignóbil modus operandi empregado na empreitada delitiva** – apreensão de grande quantidade de entorpecente apreendida, acondicionadas no próprio corpo, com o objetivo de fazer transpassar a droga de outro país para o Brasil.*

Na mesma decisão o **Magistrado** analisou separadamente o caso de **LIDIA** que, ao ser presa em flagrante, teve concedido o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas (fl. 443; grifamos):

[...] Postula o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva de LIDIA CASTELLON PALLE.

Analisando os autos, observo que LIDIA CASTELLON PALLE foi posta em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Ao dar cumprimento ao alvará de soltura clausulado, não foi observado o impedimento constante no documento, qual seja, a existência de ordem de prisão emanada pelo Juízo da 1ª Vara de Corumbá/MS (autos n. 5001026-50.2023.6004. (ID Federal 349831903 p. 135).

Assim, como bem observado pelo Ministério Público Federal, **LIDIA CASTELLON PALLE é considerada foragida pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecente, em situação semelhante a esta dos autos (transporte de drogas Bolívia- Brasil).**

Registro que, em consulta aos autos n. 5001026-50.2023.6004, **LIDIA CASTELLON PALLE descumpriu as medidas cautelares substitutivas da prisão, sendo portanto, expedida nova ordem de captura (ID 325838043 daqueles autos).**

Esses indícios denotam, por sua vez, a impossibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares (arts. 282, § 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).

Com efeito, não obstante a liberdade provisória concedida, **há indícios de que a investigada voltará a delinquir.**

Está justificada, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva, com base nos fatos contemporâneos citados acima, que caracterizam o receio de perigo à ordem pública gerado pela liberdade da investigada.

Destaco que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis à investigada, **uma vez que colocou em risco a vida da própria filha ao trazê-la e mantê-la consigo durante toda a empreitada criminosa.**

Desta forma, pelos mesmos motivos acima mencionados em relação aos demais presos, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LIDIA CASTELLON PALLE.**

Nota-se que **a ordem de prisão de LIDIA está fundada sobretudo no real risco de reiteração delitiva**, haja vista que ela, além do fato de que **já era considerada foragida da Justiça, não cumpriu as medidas cautelares fixadas em seu desfavor no presente feito criminal.**

O Tribunal de origem, na mesma linha de entendimento, registrou não verificar ilegalidade nas prisões preventivas nem motivo para sejam revogada ou substituídas por outras medidas cautelares.

Tais circunstâncias justificam a prisão processual dos acusados, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

'não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em , DJe) 06/10/2017 26/10/2017 (AgRg no HC n. 743.425/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022 , DJe de 27/6/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO TRÁFICO DE **4,20 KG DE SKUNK**. INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (AgRg no RHC n. 199.298/MS, relator Agravo regimental improvido. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 06/09/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE RLEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Urge consignar que o Supremo Tribunal Federal entende que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182 /SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9 /2014).

3. Além disso, **consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao** (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro decreto de prisão preventiva" Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe). 30/9/2019 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no HC n. 989.960 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em , DJEN de ; grifamos). 28/5/2025 03/06/2025; grifamos).

[...] como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso** justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. (AgRg no HC n. 987.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJEN de 6/5/2025 12/5/2025; grifamos).

A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que **maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública**. (AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, julgado em , DJEN de 22/4/2025 30/04/2025; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em , DJe de , e AgRg no HC n. 13/05/2024 15/05/2024 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJe de 13/11/2023 17/11/2023).

Consoante ressaltado na decisão monocrática supratranscrita, as instâncias ordinárias se valeram de fundamentação legítima para rejeitar a tese de que sustenta eventual ilegalidade das prisões cautelares em tela.

A propósito, insta registrar que a imposição das prisões preventivas no caso em apreço, não ofende o princípio da presunção de inocência, visto que as custódias não decorreram da simples gravidade abstrata do delito, mas estão fundamentada em indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade dos agravantes pode representar para a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0145303-3

Número de Origem:

15000502420248260385 23640162024 50004332020254030000 50026671620244036141
50030586820244036141

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEODORO UGARTE MAMANI (PRESO)

RECORRENTE : HERNAN INESTROZA GRAGEDA (PRESO)

RECORRENTE : LIDIA CASTELLON PALLE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : CINTHIA PUCHO CONDORI

CORRÉU : ANCELMO CONDORI ESPINOZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEODORO UGARTE MAMANI (PRESO)

AGRAVANTE : HERNAN INESTROZA GRAGEDA (PRESO)

AGRAVANTE : LIDIA CASTELLON PALLE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025